



**PARECER JURÍDICO Nº 2020-20-07-001**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Planejamento

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A ADEQUAÇÃO E REFORMA DE UM PRÉDIO DESTINADO A NOVA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação Pública. Modalidade Convite. Adequação e reforma de um prédio destinado a nova secretaria de administração, do município de Capanema/PA. Parecer Favorável. Lei nº 8.666, de 1993.

<b>I - RELATÓRIO</b>
----------------------

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Convite, que tem por finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A ADEQUAÇÃO E REFORMA DE UM PRÉDIO DESTINADO A NOVA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”**, conforme especificado no Termo de Referência anexado aos autos.

Inicialmente, o presente pleito surgiu de solicitação proveniente da Secretaria Municipal de Planejamento, o qual solicitou abertura do processo licitatório, como faz certo o ofício nº 099/2021-SEPLAN, de 16 de junho de 2021.

Os autos foram instruídos com as seguintes peças:

- a) *Termo de Referência;*
- b) *Memorial descritivo;*
- c) *Especificações Técnicas;*
- d) *Planilha Orçamentária;*
- e) *Cronograma físico-financeiro.*
- f) *Dotação orçamentária;*
- g) *Termo de Autorização;*
- h) *Termo de Autuação;*
- i) *Minuta de Edital.*

Estima-se o valor da contratação em **R\$ 329.852,22 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, consoante se demonstra na Planilha Orçamentária constante dos autos, elaborada mediante valores de referência da SEDOP.

Em sequência o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### II.a) Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos —que tenham como parte o Poder Público —relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana

“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite.

### II.b) Da modalidade convite

A própria Lei n. 8.666/93, em seu Art. 22, §3º, estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa”.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 330.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

Ademais, nota-se que o valor médio de contratação seguindo a cotação realizada nos autos, apurou o valor médio de **R\$ 329.852,22 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, ensejando o emprego de tal modalidade de licitação, seguindo o critério legal acima referido.

Outrossim, o art. 22, §3º, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.



Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e Manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Claro está à intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e consequentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

## **II.c) Do Edital**

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1 -A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;*
- 2-Local onde poderá ser obtido o edital;*
- 3-Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;*
- 4-Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;*
- 5-Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;*
- 6-Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;*
- 7-Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;*
- 8-É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;*



*9-Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;*

*10-Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;*

*11-Demais especificações e peculiaridades da licitação.*

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade convite, dentre eles:

*1 – Termo de Referência;*

*2 - Memorial Descritivo;*

*3 - Especificações técnicas;*

*4 – Planilha Orçamentária;*

*5 – Cronograma;*

*4 – Minuta de Edital e Contrato.*

### III – CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Convite e seus anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Ante ao exposto, está assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A ADEQUAÇÃO E REFORMA DE UM PRÉDIO DESTINADO A NOVA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”**.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos ao Presidente da CPL, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.!

Capanema-PA, 20 de julho de 2021.

**Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho**  
OAB/PA nº 22.643